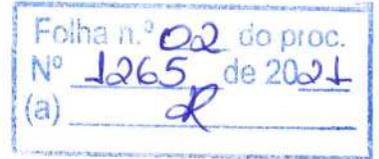




1265

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
*06/04/2021*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DE ENTRADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM HOSPITAIS PÚBLICOS PARA VISITAS A PACIENTES INTERNADOS, NO ÂMBITO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica autorizado ao Poder Executivo permitir a entrada de animais de estimação em hospitais públicos, para visitas a pacientes internados, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. Os animais de estimação para visita, deverão estar com a vacinação em dia e higienizados, devendo o responsável comprovar, por meio de laudo veterinário, a boa condição de saúde do animal.

§ 1º - A entrada do animal dependerá de autorização da comissão de infectologia do hospital.

§ 2º - Os animais deverão estar em recipiente ou caixa adequada e,



### *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

tratando-se de cães e gatos, deverão estar em guias presas por coleiras e, se necessário, enforcador e focinheiras.

Art. 3º. Os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para visitação dos pacientes internados.

§ 1º - A presença do animal se dará mediante a solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente, observado o disposto no § 1º do art. 2º.

§ 2º - A visita dos animais deverá ser agendada previamente na administração do hospital, respeitando a solicitação do médico e critérios estabelecidos por cada instituição.

§ 3º - O local do encontro do paciente com o animal ficará a critério do médico e da administração do hospital.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificativa**

Baseando-se pelo PARECER N° 1300/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO e do PARECER 1898/2017 DA COMISSÃO DE SAÚDE, FINANÇAS E ORÇAMENTOS da Câmara Municipal de São Paulo, reapresento o presente Projeto de Lei para apreciação do nobres vereadores desta respeitada Casa de Leis, no sentido que foram sanados os vícios de iniciativa, não mais ofende dispositivos da lei orçamentária, bem como, somente permiti ao Poder Executivo liberar a entrada de animais

04  
R

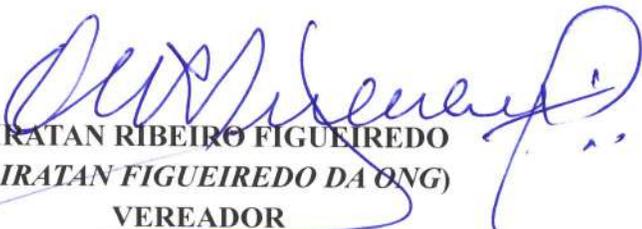
*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

de estimação nos hospitais públicos de São Caetano do Sul.

Em hipótese alguma o Projeto de Lei ora apresentado cria cargos, estrutura ou atribui funções às secretarias, fixa ou aumenta remunerações, altera orçamentos suplementares e especiais e, nesse diapasão, nem mesmo interfere na separação e harmonia entre os poderes, vez que o projeto somente visa regulamentar a liberação da entrada dos animais de estimação pelos hospitais.

Face ao exposto, em matéria de urgência, solicito o apoio e a consequente aprovação dos nobres pares desta Casa Legislativa.

Plenário dos Autonomistas, 22 de março de 2021.

  
**UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO**  
**(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

**PROC. N° 1265/2021**

**AUTOR: VEREADOR UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DE ENTRADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM HOSPITAIS PÚBLICOS PARA VISITAS A PACIENTES INTERNADOS NO ÂMBITO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER N° 539, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Consoante acima epigrafado, o presente projeto pretende inovar a ordem jurídica local mediante concessão de autorização para o Poder Executivo permitir entrada de animais em hospitais públicos para visitação a pacientes internados.

Em primeiro lugar, e considerando a competência desta Comissão de Justiça e Redação, no tocante aos aspectos gramaticais e redacionais dos projetos submetidos ao seu crivo há que se destacar que a ementa não reflete o conteúdo do projeto em total discordância com o disposto na Lei Complementar n° 95, de 26/02/98, artigos 3º, I e 5º, que estabelecem a estrutura da lei, contemplando a ementa contida na marte preliminar do corpo legislativo cujo conteúdo deve explicitar, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Tal erro, de antemão, macula a propositura e exige sua escorreita descrição consoante disciplina da legislação federal aplicável à espécie.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

03

PROC. Nº 1265/2021

Não obstante tal falha de natureza formal, persiste, ainda, falha material consistente no conteúdo autorizativo do presente projeto, na medida em que ao legislador é vedado autorizar algo do qual o Poder executivo já o é em decorrência das normas Constitucionais (federal e estadual) e da Lei Orgânica Municipal. Ademais, ainda que se proponha a autorizar o ato de gestão hospitalar, s.m.j. tal “autorização” desperta dúvida acerca da inserção desta matéria no âmbito da competência privativa do chefe do poder executivo, por se tratar de ato de gestão, submetido, portanto, ao princípio da “reserva de administração” por requerer uma disciplina específica e exigir do poder executivo que fixe os parâmetros necessários para garantir a boa saúde coletiva nos nosocômios.

Neste sentido vem a lançar as lições do eminente jurista Sérgio Resende de Barros, monografista sobre o assunto:

“De mais a mais, a inconstitucionalidade aqui se traduz em verdadeiros disparates. Veja-se. O poder de autorizar implica o de não autorizar. Ambos são frente e verso da mesma competência. Exemplo: se ex vi do inc. I do art. 51 da Constituição a Câmara dos Deputados pode autorizar o impeachment, óbvio que também pode não autorizar. Do mesmo modo, autorizar convive necessariamente com não-autorizar no art. 49, II, III, IV in fine, XV, XVI, no art. 52, V, e noutros dispositivos da Constituição Federal. Em suma, toda competência de autorizar implica a de não autorizar. Assim, se a “lei” pudesse “autorizar”, também poderia “não autorizar” o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria disparate: uma absurda inconstitucionalidade. O disparate cresce quando se pondera que, para o agente público, a autorização constitui um poder-dever, cujo descumprimento o sujeita



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1265/2021

a penas. Autorizado a tomar providência de interesse público, se não a toma, o agente incorre em falta administrativa e, conforme o caso, em crime de responsabilidade, passível de acarretar perda do cargo. No caso, o cargo de Chefe do Poder Executivo, no qual participou, pela sanção ou veto, da elaboração da "lei" em que se fundou a sua própria perda. Isso abre válvulas para que, ao fim de uma gestão, surjam "leis" autorizativas para prejudicar ou "preparar" a seguinte. Tais dislates, com visíveis invasões de competência, ferem frontalmente a separação de poderes estatuída pela Constituição. Note-se: a afronta à separação de poderes só não existiria se a própria Constituição – como faz nos incisos II e III do art. 49 – expressamente arrolasse na competência de um Poder, o Legislativo, o poder de autorizar o outro Poder, o Executivo, a praticar tais ou quais atos determinados. Mas aí a autorização – por ser competência exclusiva do Legislativo – seria editada por decreto legislativo. Nunca, por lei, pois esta passa pela sanção ou veto do Chefe do Executivo e não faz o menor sentido este consentir ou vetar uma autorização a si mesmo, agindo em causa própria. Realmente disparatadas são tais "leis". Não é para isso que existem o Legislativo e o Executivo como Poderes do Estado, nem muito menos a lei como ato complexo cuja produção envolve a manifestação de vontade desses dois Poderes. Cumpre ao Judiciário, se requerida a sua manifestação, proscrever essa inconstitucionalidade flagrante, a dita "lei autorizativa".

#### Resumo da inconstitucionalidade

Em suma, as "leis" autorizativas são inconstitucionais:

- por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;
- por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1265/2021

- por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira. (<http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.cont#:~:text=Autorizativa%20%C3%A9%20a%20%22lei%22%20que,da%20compet%C3%Aancia%20constitucional%20desse%20Poder.>)

O E. Tribunal de Justiça do Paraná decidiu pela Inconstitucionalidade de lei estadual que permitia entrada de animais de estimação em hospitais sob alegação da necessidade de fixação de rigores técnicos e cuidados sanitários e comportamentais com a triagem dos animais que entrariam em contato com pacientes. O E. Tribunal Paranaense destacou a que a ausência de parâmetros de exames específicos, de banhos e outros cuidados como o temperamento dos animais coloca em risco a saúde pública. Salvo as hipóteses já excetuadas como os cães guia. (Processo nº 0001334-58.2017.8.16.0000)

Importante destacar que há na câmara dos deputados projeto de lei similar que pretende permitir ingresso de animais de estimação na rede SUS, que recebeu parecer favorável da Comissão de Seguridade Social e Família, (aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.787/2018, e os PLs nº 350/2019 e 2.070/2019, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL 5.129/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Costa).

Não obstante o quanto exposto e, após apurada análise da matéria e mediante a relevância e elevado aspecto social que a norteiam, achamos por bem seja efetuada a remessa do presente feito ao Egrégio Plenário que, mediante seu alto descortino, concluirá pela adoção ou rejeição da proposição “sub studio”, a seu inteiro critério.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

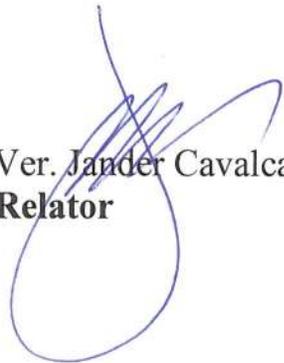
ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1265/2021**

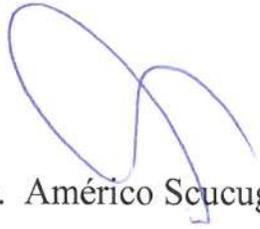
É o parecer.

São Caetano do Sul, 11 de outubro de 2022.

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Vice-Presidente**

  
Ver. Jander Cavalcanti de Lira  
**Relator**

**Membros:**

  
Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Matheus Lothaller Gianello

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião de 11.10.22



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

**PROC. Nº 1265/2021**

**AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE " DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DE ENTRADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM HOSPITAIS PÚBLICOS PARA VISITAS A PACIENTES INTERNADOS, NO ÂMBITO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 234, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados, no âmbito de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, optou pela remessa do mesmo ao Egrégio Plenário que, mediante seu alto descortino, concluirá pela sua adoção ou rejeição.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1265/2021**

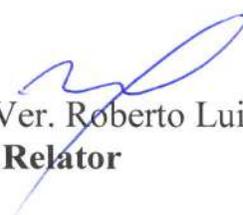
Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 08 de novembro de 2022.

  
Ver. Daniel F. Córdoba Barbosa  
**Presidente**

  
Ver. Roberto Luiz Vidoski  
**Relator**

**Membros:**

  
Ver. Thaiane Spinello

  
Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

  
Ver. Gilberto Costa Marques

Aprovado na reunião ordinária de 08.11.2022